



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO EGRÉGIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Processo nº 2.237-80.2013.2.00.0000

Reclamado: Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, nos autos do procedimento de controle administrativo (PCA nº **2.237-80.2013.2.00.0000**), instaurado em face de ato ilegal originário da douta Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e, em razão do r. despacho que designou audiência para o dia 06 de maio do corrente ano, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para expor e requerer o quanto segue articulado:

1. Cientificado da designação do ato, a ele comparecerá representado por este Procurador-Geral de Justiça, animado pelo propósito de ver renovada a oportunidade para que a E. Presidência do Tribunal de Justiça desconstitua o ato praticado que impôs a ordem de desocupação de espaços físicos afetados ao uso e à administração do Ministério Público do Estado de São Paulo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

2. Apresenta, desde já, informações úteis ao escopo consignado por Vossa Excelência para o próximo ato processual, qual seja a apresentação de “melhores informações sobre a controvérsia” e com o fito de “viabilizar possível acordo entre as instituições”:

3. Em breve síntese, o E. Tribunal de Justiça ordenou que o Ministério Público do Estado de São Paulo promova a desocupação de dependências por ele administradas em 58 fóruns pertencentes à Fazenda Pública e situados em comarcas da Capital e do Interior, fixando, para tanto, prazos que variam de 40 a 90 dias. Conquanto anuncie que “salas de apoio” poderão permanecer, indicou genericamente a obrigatoriedade da desocupação imediata, supondo legal e materialmente possível que assim seja feito.

4. A Procuradoria-Geral de Justiça reiterou a necessidade de pronta, imediata e inequívoca desconstituição do ato, ante sua manifesta ilegalidade e inexecutabilidade, havendo a recusa da E. Presidência, muito embora tenha anunciado antes o desejo de eleição de um denominador comum. Ao mesmo tempo, a E. Presidência anunciou à Magistratura Paulista tratar-se de uma fase e que outras desocupações poderão vir a ocorrer (comunicação eletrônica da Presidência).

5. Tal como suficientemente exposto na representação, e agora repisado por absoluto compromisso ético, ao ordenar as desocupações das instalações do Ministério Público a partir da premissa de que pudesse fazê-lo, Sua Excelência, o Presidente do E. Tribunal de Justiça, editou ato que demanda a imediata invalidação. É inexecutável, pelo próprio conteúdo e em razão dos prazos, além de ofender, como dito e reiterado, o sistema normativo vigente.




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

6. O debate abrange a defesa da autonomia do Ministério Público e os limites do poder de decisão do Poder Judiciário acerca da matéria, que pretendeu impor ao Ministério Público restrição absoluta às suas condições de trabalho. O ato, se executado total ou parcialmente, gera danos ao patrimônio público, ofende a economicidade e a razoabilidade, de modo a comprometer gravemente o interesse público. Em outras palavras, não se promove a desocupação de Promotorias de Justiça à revelia do respeito à Instituição e sem prévio estudo do impacto que a medida representa no plano prático, o da prestação jurisdicional.

7. Por isso, a definição da convergência pressupõe, primeiro, o restabelecimento do respeito à autonomia do Ministério Público, desconstituindo-se a ordem emitida; segundo, que as prioridades a serem definidas observem as reais necessidades de todo o sistema de justiça paulista; terceiro, respeitem os rigores da legislação aplicável, como, por exemplo, a lei de responsabilidade fiscal.

8. A informação genérica expedida pela E. Presidência (que apenas listou as localidades, dividindo-as em prioridades I, II e III), seguida das informações complementares (que apresentou metragens) não resiste, com o elevado respeito, à confrontação com a realidade. Dentre elas há localidades em que o Ministério Público não ocupa gabinetes, em outras há projetos de construção em curso (alguns pelo próprio Poder Judiciário); em outras pende a definição das novas ocupações de análise do órgão que reúne competência para tanto (Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania).

9. Em razão do que constou no requerimento da E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (INF16), acerca da

 3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“recusa” por esta Procuradoria-Geral de Justiça a um acordo e, ainda, da necessidade de não concessão da liminar como forma de obrigar a “conciliação”, cumpre reiterar que, diferentemente, o Ministério Público do Estado jamais se recusou a conciliar suas necessidades com as indicadas pelo Poder Judiciário local, promovendo reocupações ou mesmo desocupações, sempre com atenção ao que impõe o sistema normativo que rege, por exemplo, as contratações no setor público. Cabe repisar, ainda, que o Ministério Público, em todas instalações localizadas no interior dos fóruns (pertencentes à Fazenda Pública), satisfaz as despesas de custeio geradas, recolhendo ao fundo especial de despesa do Poder Judiciário o montante devido.

10. Em verdade, e como forma de denotar o equívoco daquela assertiva, apenas no período indicado pela E. Presidência (1 ano e 3 meses), o Ministério Público do Estado promoveu grande número de modificações em espaços físicos a ele afetados localizados no interior dos fóruns pertencentes à Fazenda Pública, em razão da edificação de sedes próprias ou da celebração de contratos de locação, como ocorreu nas seguintes localidades:

- a) Araraquara;
- b) Penápolis;
- c) São Carlos;
- d) Mirassol;
- e) Martinópolis;
- f) Guarulhos;
- g) Limeira;
- h) São José do Rio Preto;
- i) Lorena;
- j) Braz Cubas;
- k) Cachoeira Paulista; e
- l) Matão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

11. A título de exemplificação e apenas considerado o período indicado (1 ano e 3 meses), foram entregues para uso do Judiciário:

- a) Araraquara – 08 (oito) salas;
- b) Mirassol – 02 (duas) salas;
- c) Penápolis – 03 (três) salas;
- d) São Carlos – 04 (quatro) salas;
- e) Martinópolis¹ – 01 (uma) sala;
- f) Guarulhos – 04 (quatro) salas;
- g) Limeira – 01 (uma) sala;
- h) Lorena – 02 (duas) salas;
- i) Matão – 03 (três) salas;
- j) Itatiba – 01 (uma) sala.

12. Também o Governo do Estado de São Paulo, a quem incumbe a edificação, reforma e ampliação de edifícios forenses, entregou novas sedes, em Botucatu e São José dos Campos, que tanto abrigam as Varas Judiciais quanto os anexos exclusivos do Ministério Público.

13. Apesar de não se constituir dever que lhe seja próprio, mas do Poder Executivo Estadual² e mesmo sem contar com outra fonte de recursos para a realização de investimentos (diferentemente do Poder Judiciário cujo fundo de modernização, pela própria natureza das receitas, deve ser empregado para a realização de investimentos que beneficiem a população e a prestação dos serviços jurisdicionais), tem o

¹ Em Martinópolis o MPSP dispõe de permissão de uso de imóvel edificado pela Municipalidade e consentiu com a utilização, pelo Poder Judiciário, de espaço para conservação de arquivos e mobiliários.

² Vide, por exemplo, os Decretos nº 23.253, de 1988 e 53.672, de 2008, como também a Resolução SJDC nº 48, de 2012, que estabelecem o dever de construção, ampliação e reforma de edifícios forenses e “dependências do Ministério Público”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ministério Público executado plano de expansão de suas instalações, beneficiando indiretamente os próprios serviços do Poder Judiciário. O histórico consta da representação, mas é oportuno destacar que o Executivo é conhecedor da necessidade de crescimento orçamentário da Instituição ou de definição de um programa específico de instalações físicas para o Ministério Público.³

14. Para o adequado encaminhamento da solução desejada, é de se ter presente que apenas o Executivo Estadual reúne dever primário das edificações destinadas a todo o sistema de justiça paulista, não dispondo o Ministério Público do Estado de outras fontes de recursos aptas a tal demanda. No entanto, e é o que denuncia ainda mais gravemente o desacerto da decisão que pretende remover total ou parcialmente o Ministério Público das instalações da Fazenda Pública, o Poder Judiciário Estadual conta com recursos advindos do recolhimento de custas, emolumentos, valores decorrentes de depósitos bancários e de aplicações financeiras que compõem o Fundo Especial de Despesas⁴, que deve, dentre outros fins, ser aplicado ao "reaparelhamento e modernização das instalações e atividades do Poder Judiciário".

15. Cabe destacar, ainda a título de informações úteis para o deslinde, que até a recepção do rol de prioridades I, II e III, instruído com a ordem genérica de desocupações, não se conhecia, com a necessária exatidão, as supostas demandas do Poder Judiciário, que

³ Não é demais repisar que a expansão de qualquer ação governamental que acarrete aumento de despesa necessita ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício e nos dois subsequentes, como impõe o art. 16, da LRF.

⁴ Lei nº 8.876/94, com alterações posteriores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

quedou silente mesmo após o oferecimento de informações pelo Ministério Público. Ao longo do período indicado (1 ano e 3 meses), as demandas foram informalmente apresentadas e, em diversas oportunidades, chegou-se à conciliação de interesses. O propósito de definição de um cronograma comum para futuras desocupações não se efetivou no período, e não se deu por culpa não atribuível ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

16. Fácil, portanto, concluir pela impropriedade daquela afirmação, tendente a atribuir conduta omissiva ao Ministério Público do Estado de São Paulo, que é sabidamente inexistente, como também da que pretende endereçar ao Ministério Público obrigação administrativa confiada a outro, especificamente o Executivo Estadual.

17. É de ser consignado, por outro lado, que, a E. Presidência ao afirmar que “se houver uma liminar suspendendo o prazo” dificilmente haverá uma conciliação, almeja, com todo o respeito, obrigar a uma composição fundada no risco de execução de obrigação ilegal e incapaz de ser adimplida, como já exposto na representação. Do mesmo modo, o anunciado propósito de inovar a ordem, “dilatando prazos e fazendo reocupações”, não minimiza a gravidade, primeiro, porque mantida a ordem ilegal e, segundo, porque denuncia ter sido emitida sem que o próprio Poder Judiciário conhecesse, de fato, as suas próprias necessidades.

18. A Procuradoria-Geral de Justiça, em face daquele ato, relembre-se, expressamente indicou à E. Presidência do Tribunal de Justiça a necessidade de sua “inequívoca, prévia e imediata” invalidação, o que não ocorreu. A busca de conciliação, ou, eleição de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

um denominador comum (desejado sempre) pressupõe, por tudo, o desfazimento da ordem emitida e jamais poderá fundar-se no risco de desocupações unilaterais e forçadas, aptas a comprometer a autonomia da Instituição e a própria prestação jurisdicional.

19. A desocupação das instalações de Promotorias de Justiça pressupõe medidas administrativas indispensáveis como a prévia audiência do órgão de execução, único a indicar as reais necessidades, além de outras de caráter técnico, como a instalação de rede de lógica, a definição acerca da movimentação de autos, lotação de servidores, enfim, providências que garantam a continuidade e regularidade dos serviços. A definição do local de instalação, por outro lado e como decorre lógico, deve obediência ao interesse público, garantindo-se, por exemplo, respeito à necessidade de acesso do público e profissionais (advogados, defensores, procuradores), além da obrigatória observância do menor custo envolvido.

20. Por isso, a inovação da ordem exposta no requerimento da d. Presidência, que passaria a ficar restrita a "reocupações", como também a eventual dilação dos prazos, não afasta a ilegalidade presente no ato original e que deu ensejo à representação a este E. Conselho Nacional de Justiça. Em outras palavras, não se discute ocupações ou reocupações, prazos ou localidades, discute-se a ilegalidade da ordem emitida pela E. Presidência e que, como exposto na representação, afrontou, dentre outros princípios e regras, a autonomia constitucionalmente deferida ao Ministério Público, a par de se revelar inexecutável.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

21. A matéria não se cinge às desocupações que poderão vir a ocorrer quando presentes interesses convergentes, mas à impossibilidade legal de o Poder Judiciário pretender a desocupação unilateral de espaços físicos afetados constitucionalmente à administração do Ministério Público (CF, art. 127, § 2º e § 3º) e à revelia, por exemplo, das leis orçamentárias e da lei de responsabilidade fiscal, incidindo na expressa vedação constante do art. 127, § 6º, da Constituição da República.⁵

22. Ainda a título de informações úteis solicitadas por Vossa Excelência, tem-se a certeza de que pretende a E. Presidência do Tribunal de Justiça que o Ministério Público realize desocupações em, no mínimo, 58 edifícios pertencentes à Fazenda Pública. Da determinação genérica constante da ordem inicial, passou-se agora ao anunciado propósito de realocações. A indefinição impede, inclusive, que seja realizado estudo de impacto orçamentário-financeiro, que contemple a aquisição da propriedade imobiliária, a edificação e o custeio das obras consequentes ou, ainda, o custo das locações que poderiam ser necessárias.

23. O Ministério Público realiza, periodicamente, o levantamento das áreas ocupadas pelas Promotorias de Justiça, classificando-as em conformidade com a situação de ocupação e

⁵ Art. 127, § 6º. Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

mantendo relatório diagnóstico⁶, que define prioridades de investimentos. Os levantamentos periódicos não foram realizados nesta ocasião, mas já compõem a estratégia de gestão da Instituição (desde 2008 e estão atualizados).

24. Em atenção ao que foi determinado por Vossa Excelência, acerca das futuras desocupações, esclarece o Ministério Público que já programou realocações a serem realizadas em breve tempo, especificamente nas Comarcas de:

- a) Praia Grande;
- b) Itatiba;
- c) Olímpia;
- d) Pedregulho (a ser edificado);
- e) Pirajuí (a ser edificado);
- f) São Sebastião;
- g) Itaí;
- h) Tabapuã e
- i) Borborema.

25. As futuras ocupações apontadas não excluem outras que já são de conhecimento da Procuradoria-Geral de Justiça e para as quais pode haver convergência de interesses, mas que ainda dependem de suficiente dotação orçamentária, especialmente para atendimento do

⁶ O relatório de diagnóstico das instalações físicas, além das informações sobre as dependências, contém dados sensíveis à Instituição, cuja reserva se faz estrategicamente necessária, mas fica, preservado o sigilo, disponível ao Conselho Nacional de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

que prevê o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da própria identificação de imóvel apto a abrigar as instalações da Instituição.

26. O programa de expansão das instalações físicas do Ministério Público⁷ contempla para os próximos exercícios, dentre outras, as localidades abaixo indicadas, nas quais já há terrenos incorporados ao patrimônio público imobiliário:

- a) Barretos;
- b) Caçapava;
- c) Dois Córregos;
- d) São José do Rio Preto;
- e) Presidente Prudente;
- f) Santos e
- g) Complexo Judiciário Min. Mário Guimarães (Capital).

27. Está em curso procedimento preparatório para a elaboração de projeto para contratação da execução das obras destinadas às futuras acomodações das Promotorias de Justiça atualmente instaladas no Foro Central Criminal da Capital (Barra Funda) e da Promotoria de Justiça de Santos. As contratações em regime de parceria público-privada são de atribuição do Executivo Estadual, que atua por órgão próprio para esse fim.

28. Do mesmo modo, foi indicado para a Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania e pende de suas providências, a necessidade de futura edificação nas inúmeras localidades, dentre as quais:

- a) Bertioga;

⁷ Repise-se, o dever de construção, reformar ou ampliar é primariamente do Poder Executivo Estadual e que tem sido instado a fazê-lo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- b) Dois Córregos;
- c) Guarujá;
- d) Ibaté;
- e) Itapeçerica da Serra;
- f) Itápolis;
- g) Itariri;
- h) Jandira;
- i) Lucélia;
- j) Mairinque;
- k) Pedreira;
- l) Poá;
- m) Registro (reforma e adaptação);
- n) Salesópolis;
- o) Santa Bárbara d'Oeste;
- p) São José do Rio Preto;
- q) São Vicente;
- r) Sertãozinho;
- s) Sorocaba;
- t) Suzano e
- u) Urânia.

29. Estão previstas a conclusão e entrega de obras edificadas pelo Governo do Estado de São Paulo nas localidades indicadas no Anexo I, em cumprimento, portanto, àquele dever primário, para a realização de obras de construção, ampliação e reformas em Fóruns, sempre com o desiderato de acomodar todos os órgãos públicos que compõem o Sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradoria do Estado e a própria Ordem dos Advogados do Brasil). O Executivo Estadual, ainda, já iniciou procedimento de contratação (em regime de parceria público-privada) para a construção de 06 (seis) edifícios que contemplarão as necessidades do Ministério Público e do Poder Judiciário (Presidente Prudente, Itaquera, Bauru, Lapa, Carapicuíba e Guarulhos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

30. A par das construções já em andamento e de responsabilidade do Executivo Estadual, há o projeto "Fóruns São Paulo", de responsabilidade do próprio Poder Judiciário, e que contemplará em breve tempo inúmeras localidades abrangidas no rol apresentado inicialmente pelo E. Tribunal de Justiça, atendendo as suas necessidades.

31. Por fim, pende de decisão do Governo do Estado a definitiva afetação para o Ministério Público de edifícios localizados em Mogi das Cruzes e Igarapava, o que também resultará em reocupações nas instalações hoje administradas pela Instituição e localizadas no interior dos respectivos fóruns pertencentes à Fazenda Pública, como pende de imissão na posse imóveis já expropriados em Itú e Registro.

32. Em síntese, a par das obras realizadas pelo Governo do Estado de São Paulo, o Ministério Público providenciará, em breve tempo, a desocupação parcial de instalações em Praia Grande, Olímpia, Itatiba, Borborema, Itai, São Sebastião, Pirajuí, Olímpia, Pedregulho e Tabapuã, pendendo de decisão unicamente do Governo do Estado a definitiva reocupação em Mogi das Cruzes e a futura ocupação em Igarapava.

33. Desde a expedição do ato pela E. Presidência do Tribunal de Justiça e da cientificação a todos os d. Magistrados paulistas (como indicado na representação), tem sido reiterada a notícia de que alguns supõem possível e legal a execução daquela ordem, dando azo a notificações, entrevistas e noticiários que anunciam e repisam a divergência entre as Instituições. Algo indesejável e que, seguramente, não contribui para a regularidade na prestação dos essenciais serviços jurisdicionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

34. Por fim, e tal como já indicado em petição anterior (PET17), tem sido recorrente a notícia de que diversos Magistrados supõem possível a execução da medida expedida pela E. Presidência e estão notificando os Membros do Ministério Público quanto à expiração futura do prazo de desocupação, estabelecendo um preocupante clima de tensão.

35. Não bastasse o fato já indicado nos autos, envolvendo o Juiz de Direito de Taquaritinga, verifica-se a mesma situação em São Sebastião e Presidente Prudente (Anexo II).

36. As situações narradas – e outras que certamente ocorrerão no transcorrer do tempo – demonstram a pertinência da medida liminar requerida na representação.

37. Com o fito de preservar a normalidade dos serviços, afugentar o equívoco gerado pela ordem ilegal e inibir a ocorrência previsível de danos ao serviço público, torna-se indispensável que ocorra, de imediato, a apreciação e deferimento da medida liminar.

38. Ante o exposto, reiterando os argumentos constantes da representação inicial, renova-se o pedido de concessão da medida liminar e aguarda-se, ao final, a procedência integral do pedido.

São Paulo, 30 de abril de 2013.


MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA
Procurador-Geral de Justiça